EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 014/2018.

Acrescenta e altera artigos a Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu promulgo a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Manacapuru passa a vigorar, **ACRESCIDO** de: Inciso VIII, e alínea 'c' ao §1º do **art. 34; art. 139,** Inciso VIII ao §2º, §§10 e 11; **art. 139-A** o §6º; **art. 145** o §Único; que terão a seguinte redação:

"Art. 34 .....:
IV - .....;
VIII – para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal." **(NR)**
§1º. .....:
a) .....;
.....
c) o Vereador licenciado nos termos do inciso VIII, fica suspenso o recebimento da remuneração de Vereador enquanto durar a licença."

"Art. 139 .....
.....
§1º.....
§2º. .....
VIII - critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitações das programações de caráter obrigatório, para realização do disposto no art. 139-A desta Lei.
.....
§10. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
§11. O projeto de Lei Orçamentário Anual assegurará, obrigatoriamente, o valor especifico das programações orçamentárias destinadas as emendas individuais de iniciativas parlamentar." **(NR)**

"Art. 139-A. .....
§1º. .....
§2º. .....:
.....
§6º. É vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, dos valores resultantes da execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no Inciso I deste artigo, inclusive custeio." **(NR)**

"Art. 145 .....

Parágrafo Único. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão permanente de finanças e orçamento do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000." **(NR)**

Art. 2º Os Incisos XIII e XVI, do **art. 74;** §§1º a 3º e 8º do **art. 139**; §1º do **art. 139-A;** Inciso I a III e §1º **art. 143; art. 152;** passam a vigorar com a **seguinte redação**:

"Art. 74 .....:
I - .....
XIII - encaminhar à Câmara Municipal o projeto de orçamento do Município, a cada ano, conforme art. 143 desta Lei;
XIV - encaminhar à Câmara Municipal o balanço do exercício anterior, acompanhadas das respectivas demonstrações, até o dia 30 de março de cada ano, conforme Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, ou conforme data estabelecida em Resolução do TCE/AM;
XV - encaminhar à Câmara Municipal o balancete financeiro mensal de receita e despesas, no prazo estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991 ou Resolução do TCE/AM;
XVI - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme art. 168 da CF/88."

"Art. 139 .....:
§1º. O plano plurianual (PPA) com vigência de quatro anos, tem a função estabelecer:
.....
§2º. As diretrizes orçamentárias (LDO), de vigência anual, deverá enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte, e compreenderão:
§3º. O orçamento anual (LOA) tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro, com vigência anual, compreenderá:
.....
§8º. O Município, quando não tiver norma municipal especifica, guardará observância à legislação Federal e Estadual que:"

"Art. 139-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o Inciso I deste artigo, em montante correspondente a 3 % (três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios definidos na Lei Complementar prevista no art. 165, §9º da Constituição Federal.
§1º. As emendas individuais de iniciativa parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual, serão aprovadas no limite de 3 % (três por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e/ou educação."

"Art. 143 .....:
I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (31 de setembro) e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (31 de dezembro do mesmo ano);
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de maio) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro (31 de outubro) e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa (31 de dezembro do mesmo ano).

§1°. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, à qual caberá:"

"Art. 152 O Prefeito Municipal, até o dia trinta de março ou conforme resolução da Corte de Contas, encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas municipais referentes ao exercício anterior, observando o que estabelece a lei complementar estadual." (**NR**)

Art. 3º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Manacapuru entra em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 25 de junho de 2018.

Ver. FRANCISCO COELHO DA SILVA
Presidente da Câmara

Verª LINDYNÊS LEITE PERES
Secretária Geral da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado nos termos do
art. 88 da Lei Orgânica de Manacapuru
dia 25/06/18
Funcionário (a)